

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 832 DE 07 DE MAIO DE 2025. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

“Institui a Política Municipal de Cuidados no Município de Martins/RN e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Martins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS

Art. 1º- Fica instituída a Política Municipal de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres na provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.

§ 1º Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º O direito ao cuidado compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Art. 2º- A Política Municipal de Cuidados é dever do Município, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Parágrafo único. O Município poderá instituir políticas próprias, em conformidade com esta Lei.

Art. 3º- A Política Municipal de Cuidados será implementada de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Municipal de Cuidados.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º- São objetivos da Política Municipal de Cuidados:

I - Garantir o direito ao cuidado sob uma perspectiva integral e integrada de políticas públicas;

II - Promover o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

III - Possibilitar a compatibilização entre trabalho remunerado, necessidades de cuidado e responsabilidades familiares;

IV - Incentivar a atuação do setor privado e da sociedade civil na promoção do cuidado;

V - Valorizar e garantir condições dignas de trabalho para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado;

VI - Reconhecer, reduzir e redistribuir o trabalho não remunerado do cuidado, realizado majoritariamente por mulheres;

VII - promover a mudança cultural sobre a organização social do cuidado;

VIII - fomentar políticas específicas de formação, formalização e valorização para trabalhadoras do cuidado;

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Cuidado:** trabalho cotidiano necessário à sustentação da vida e ao bem-estar das pessoas;

II - **Organização social do cuidado:** interação entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil na provisão do cuidado;

III - **corresponsabilidade social pelos cuidados:** compartilhamento de responsabilidades entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil;

IV - **Corresponsabilidade entre homens e mulheres:** distribuição equitativa das responsabilidades do cuidado;

V - **Múltiplas desigualdades:** desigualdades estruturais que impactam o acesso ao direito ao cuidado;

VI - **Trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado:** pessoas que realizam o cuidado sem vínculo empregatício e sem remuneração.

VII - **Divisão sexual do trabalho:** forma histórica e estrutural de organização do trabalho que distribui funções produtivas e reprodutivas entre homens e mulheres de maneira desigual, atribuindo

às mulheres a maior parte das atividades de cuidado, majoritariamente não remuneradas e desvalorizadas.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º- A Política Municipal de Cuidados será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem cuida e de quem é cuidado;
- II - Consideração das desigualdades de raça e classe na divisão sexual do trabalho e no trabalho de cuidados;
- III - promoção da autonomia e da independência das pessoas;
- IV - Corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;
- V - Combate ao racismo, capacitismo e idadismo;
- VI - Interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;
- VII - direito à convivência familiar e comunitária;VIII - valorização do trabalho de cuidado como direito.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 7º- A Política Municipal de Cuidados observará as seguintes diretrizes:

- I - Integralidade do cuidado, garantindo atendimento às necessidades de quem cuida e de quem é cuidado;
- II - Transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas, promovendo a articulação entre saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura e demais áreas relevantes;
- III - participação e controle social na formulação, implementação e monitoramento das políticas de cuidado;
- IV - Formação continuada para servidores, prestadores de serviços e trabalhadores do cuidado;
- V - Territorialização e descentralização dos serviços públicos de cuidados;

CAPÍTULO VI DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 8º - Terão prioridade nas ações da Política Municipal de Cuidados:

- I - Crianças e adolescentes, especialmente na primeira infância;
- II - Pessoas idosas que necessitem de assistência para atividades diárias;
- III - Pessoas com deficiência que necessitem de assistência para atividades diárias;
- IV - Trabalhadoras e trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado;

CAPÍTULO VII DO PLANO MUNICIPAL DE CUIDADOS

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Cuidados, que estabelecerá ações, metas, indicadores, instrumentos e órgãos responsáveis.

§ 1º. O Plano será implementado por meio da articulação entre as áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, mobilidade, previdência social e direitos humanos.

§ 2º. O Plano deverá prever:

- I - Ampliação e qualificação dos serviços de cuidado;
- II - Regulamentação e fiscalização dos serviços públicos e privados;
- III - formação e qualificação de trabalhadoras e trabalhadores do cuidado;
- IV - Medidas de compatibilização entre trabalho remunerado e responsabilidades de cuidado;
- V - Ações para reduzir a sobrecarga do trabalho de cuidado sobre as mulheres;
- VI - Políticas para transformação cultural sobre o reconhecimento do cuidado como trabalho e direito;
- VII - capacitação de servidores públicos e prestadores de serviços de cuidado;
- VIII - aprimoramento da coleta de dados sobre o trabalho de cuidado.

§ 3º. O Plano Municipal de Cuidados deverá garantir ações específicas para mulheres em comunidades rurais e quilombolas, promovendo o acesso a serviços de apoio e descentralização do trabalho de cuidado, priorizando estratégias que incorporem práticas sustentáveis, o uso de tecnologias sociais e soluções comunitárias que ampliem a autonomia das mulheres e fortaleçam a organização coletiva do cuidado, respeitando a diversidade dos territórios e modos de vida.

**CAPÍTULO VIII
DO FINANCIAMENTO**

Art. 10. - A política municipal do cuidado será custeada por:

- I - Dotações orçamentárias do município destinada para as secretarias que compõem a Política Municipal de Cuidados, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;
- II - Recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e
- III - Outras fontes de recursos compatíveis com o disposto na legislação;

Art. 11 - O município, através de suas secretarias, poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

Art. 12 - O poder público terá até 120 dias, a partir da sanção desta lei, para elaborar e apresentar o seu Plano Municipal de Cuidado.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

*Republicada por incorreção

Martins/RN, 7 de maio de 2025.

PAULO CESAR GALDINO
Prefeito

Publicado por:
Marcos Danilo Carvalho Gurgel
Código Identificador:11B54832

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/05/2025. Edição 3544
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>